



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Centro de Ensino Superior de Campo Grande/Faculdades Integradas de Ponta Porã		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Solicita autorização para o funcionamento do curso de Direito		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23019.001122/96-44		
<b>PARECER Nº:</b> CES 689/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14.10.98

689/98

**I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Tendo sido cumprida a diligência solicitada pelo Relator, e tendo a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito se manifestado favoravelmente ao projeto de autorização para funcionamento do curso de Direito, a ser oferecido pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã, em Ponta Porã – MS, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, voto pelo prosseguimento da análise do pleito.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

**II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

Pa. 689/98

**RELATÓRIO/SESu/COTEC/Nº 451 /98**

Processo nº : 23019.001122/96-44  
Interessada : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE  
Assunto : Criação de curso de Direito

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 1303/94, o Centro de Ensino Superior de Campo Grande solicitou, a este Ministério, autorização para funcionamento de curso de Direito, nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 181/96, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã, na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O processo foi, inicialmente, avaliado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, em 28/02/97, manifestou-se contrário à aprovação do projeto, por não atender à Portaria Ministerial 1886/94.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, mediante Parecer DEPEs/SESu nº 2993/97, avaliou a proposta e manifestou-se desfavoravelmente à sua aprovação.

O projeto foi submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que emitiu a Diligência CES/CNE nº 476/97 de 14/08/97, restituindo o processo à SESu/MEC para reanálise pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, por considerar que o relatório emitido por esta Comissão não permite à CES/CNE a avaliação dos projetos.

Em atenção à Diligência da Câmara de Educação Superior, a CEE de Direito avaliou, novamente, o processo e emitiu o Parecer DEPEs/SESu nº 4.116/97 de 11/12/97, manifestando-se desfavoravelmente ao projeto, por entender que as Diretrizes da Portaria 1886/94 não foram observadas. No entanto, considerou que alguns itens, se melhor configurados, poderiam sugerir o prosseguimento da análise do processo, tendo em vista razoável potencial de realização da proposta.

O Conselheiro Relator do processo converteu-o, novamente, em Diligência, CES/CNE nº 07/98 de 12/02/98, para que a instituição atenda com suficiência os itens considerados insatisfatórios pela CEE de Direito.

st

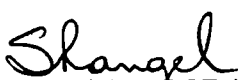
Esta Secretaria encaminhou à IES o Ofício MEC/SESu 1809/98, com cópia da Diligência nº 07/98 da CES/CNE, para as providências cabíveis.

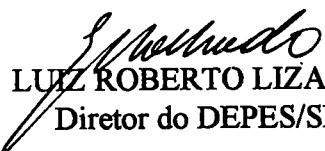
A documentação relativa ao atendimento da Diligência foi anexada ao processo e submetida à apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, Parecer DEPEs/SESu nº 1334/98 de 17 de agosto de 1998.

Encaminhe-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 1998.

  
SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Análise Técnica  
COTEC/DEPEs/SESu

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do DEPEs/SESu